TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381174/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3984/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Prejulgado n.º 31. Registro. 3. Alteração do valor dos proventos sem que tenha sido apresentado ato retificatório. Correspondência do novo valor calculado com o informado no sistema SIAP. Determinação de emissão de novo ato incompatível com o reconhecimento da decadência. Possibilidade de correção da inconsistência pelo Município, no exercício de seu poder de autotutela.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor Luis Cesar Czyrik, no cargo de Agente de Saúde da Família, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 146/2019 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 29/05/19.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 13722/23 (peça 16), subscrita pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela realização de **diligência**:

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

1. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

2. O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo AGENTE DE SAUDE PUBLICA informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE SAUDE PUB, cadastrado no Histórico Funcional. As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

Conforme indicado, houve dissonância entre os cargos indicados pela Entidade.

Isso porque, conforme SIAP – Histórico Funcional, o cargo ocupado pelo servidor seria o de AGENTE DE SAUDE PUB, sob cód. 1127. Todavia, restou consignado no Relatório Circunstanciado, à peça 03, fls. 02, cargo diverso, de AGENTE DE SAUDE PUBLICA, cód. 14.

Assim, deverá a Entidade complementar a documentação, a fim de certificar o cargo correto, bem como, em sendo o caso, retificar os dados.

3. Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado à peça 15, fls. 11 e 12, constata-se que restou atestada a eficácia do EPI utilizado pelo servidor.

Deste modo, ante a aparente descaracterização do tempo especial, deverá a Entidade apresentar os devidos esclarecimentos, complementando a documentação e as informações, ciente de que, **ausentes** a comprovação de exposição aos fatores de risco e preenchimento do requisito temporal, deverá o Ente previdenciário informar ao servidor acerca da irregularidade, oportunizando que opte por regra de aposentadoria diversa.

4. A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

Do exame do demonstrativo acostado à peça 13, nota-se que não foi realizada a média aritmética simples e atualizada de 100% dos valores percebidos de algumas das vantagens transitórias, à exemplo da MED INTEGRAÇÃO ADICIONAL NOTURNO 20%; ED INTEGRAÇÃO ADIC.INSAL. E PERIC. 20%, com desconto previdenciário, pelo servidor ao longo da carreira.

Logo, ainda que correta a proporcionalidade em si, faz-se necessária a retificação da base em que é aplicada, isto é, a média, conforme orientado.

Ademais, no que tange aos adicionais noturnos, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, as vantagens foram instituídas pelas Leis ordinárias nº 1.847/1992 e nº 3.058/2003. Todavia, em análise dos referidos atos normativos, não foi encontrado amparo para as verbas em questão.

Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, os fundamentos legais apresentados são insuficientes (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

> Diante do exposto, requer-se à entidade que indique a legislação que instituiu a verba Adicional Noturno (Cód. 645) e a verba ADICIONAL NOTURNO INFORMADO (Cód. 14).
>
> 5. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;
>
> 6. O valor dos proventos, de R$ 3.632,54, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.381,71, que é inferior à última remuneração, de 3.941,16. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.
>
> As divergências apontadas decorrem de equívocos na apuração dos proventos, visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 13, fls. 62, assim como, especificamente quanto a média, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 03, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 07 e 13, fls. 15).
>
> Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade.
>
> Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.
>
> Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática.
>
> Saliente-se que, **com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.**

3. A unidade, mediante Despacho 4673/23-CAGE (peça 17) nos termos do art. 299-A, § 3º do Regimento Interno, determinou à Diretoria de Protocolo que efetuasse a comunicação eletrônica ao ente, disponibilizada no dia 29/08/23, consoante certidão dessa última à peça 18.

4. Seguiram-se **3 pedidos de prorrogação de prazo** (peças 20-21, 26-27 e 32-33) por parte do município. Após deferir os dois primeiros, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Despacho n.º 6373/23-CAGE (peça 35), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, considerando o disposto no "art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno", encaminhou os autos à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

Diretoria de Protocolo “para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida”.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8365/23 da Diretoria de Protocolo (peça 37), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 36.

6. Após o deferimento de novo prazo de 15 dias, mediante Despacho n.º 299/23-GATBC, o Município de União da Vitória, representado por seu prefeito, Bachir Abbas, mediante petição intermediária n.º 63075/24 (peças 41-43), acostou demonstrativos de cálculos das verbas transitórias (fls. 01-45), *e-mails* (fls. 46-47), guia financeira (fls. 48-49), demonstrativo da média das remunerações (fls. 50-62), cálculo dos proventos (fls. 64-65), demonstrativo de verbas (fls. 66-67) e sentença (fls. 68-75).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1698/24 (peça 44), elaborada pela Auditora de Controle Externo Marilia Zamoner e conferida pela Auditora de Controle Externo, Francy Isumi, opina pela **negativa de registro** da aposentadoria, em face das seguintes impropriedades:

> **a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.**
>
> Houve alteração de valor, inclusive advindo de decisão judicial, porém não houve a correspondente retificação do ato sob análise.
>
> **b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.**
>
> Verifica-se a existência de sentença judicial juntada às fls. 68 e seguintes da peça 43, na qual deferiu progressão funcional para a classe "J", reconheceu a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas normais, concedendo, assim, mais horas extraordinárias do que originalmente concedido e reconheceu o adicional de pós-graduação em 15,5%.
>
> No SIAP, entretanto, o percentual de pós-graduação continua sendo 13%, em contrariedade com a sentença judicial e não há comprovação do cumprimento das demais determinações judiciais. Em consulta judicial, verifica-se que houve trânsito em julgado em 06/12/2022, sem que a municipalidade tenha recorrido da decisão.
>
> **c) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Em sua manifestação de peça 43, a entidade manteve-se silente quanto ao apontamento da instrução anterior, mantendo-se, assim, a irregularidade.

d) **Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 04/2019 publicada em 10/04/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 2.852,08. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 26/04/2019, foi de R$ 2.869,09. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 05/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 28/05/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019.**

É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

(...)

e) **Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público, considerando apenas os cargos ativos (sem registros de exoneração, demissão ou falecimento). Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências:**

O Cargo AGENTE DE SAUDE PUBLICA - (Lei ordinária 3058/2003) informado nos autos, difere do cargo AGENTE DE SAUDE PUB - (Lei ordinária 4344/2013), cadastrado no Histórico Funcional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias:

- Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente. A mesma irregularidade já foi identificada na instrução precedente, não tendo havido a correção da irregularidade e tampouco justificativa da entidade.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 48/24 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, ratifica o opinativo técnico, propugnando a **negativa de registro** da inativação. Aponta, ademais, a **necessidade de apreciação urgente do feito**, diante da iminência do esgotamento do prazo decadencial quinquenal disposto no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da inativação, considerando o transcurso do prazo decadencial de 5 anos desde a autuação do feito, nos termos do Prejulgado n.º 31[1], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[2] no âmbito deste Tribunal, **não pode ser negado o registro da aposentadoria** concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor Luis Cesar Czyrik, no cargo de Agente de Saúde da Família.

[1] Prejulgado n.º 31:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

[2] Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

2. De fato, a despeito da representante ministerial ter destacado a necessidade de apreciação urgente da legalidade do ato de concessão do benefício, ante a iminência do transcurso do prazo quinquenal decadencial, a instrução processual ocorreu sem que houvesse mais tempo para que eventual negativa de registro fosse decidida com trânsito em julgado, tornando inevitável sua consumação.

3. Embora o feito tenha sido autuado em 04/06/2019 (peça 2), a instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) data de 06/05/2024, e o parecer ministerial (peça 45) de 16/05/2024, quando restavam menos de 20 dias para o decurso dos 5 anos decadenciais (em 04/06/2024). Assim, considerando que o item VII do Prejulgado n.º 31 dispõe que "O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado", logicamente não havia mais tempo para a emissão e trânsito em julgado de decisão denegatória de registro.

4. Quanto à indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que houve alteração do valor dos proventos sem a correspondente retificação do ato, posto que consta do feito somente o Decreto n.º 146/2019, de concessão original do benefício, ainda que caracterizada a falha, observa-se que o valor dos proventos calculado ao final das diligências – R$ 2.869,09 – é o mesmo lançado no sistema (vide peça 43, fls. 63 a 65). Assim, considerando que o montante efetivo dos proventos pagos correspondente ao valor do SIAP, bem como a incompatibilidade lógica de determinar a emissão de novo ato no contexto da consumação da decadência para a análise da legalidade do benefício, deixo de propor qualquer medida quanto à situação, sem prejuízo de que o Município de União da Vitória, no exercício de seu poder de autotutela, emita ato retificatório do qual conste o valor correto dos proventos de aposentadoria.

5. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e no Prejulgado n.º 31:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

- determine o registro da inativação do senhor Luis Cesar Czyrik, concedida pelo Município de União da Vitória, no cargo de Agente de Saúde da Família.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3] e no Prejulgado n.º 31, por unanimidade, em:

- determinar o registro da inativação do senhor Luis Cesar Czyrik, concedida pelo Município de União da Vitória, no cargo de Agente de Saúde da Família.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à

[3] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1

Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[5] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QTX1